



A IMPORTÂNCIA DA CORREGEDORIA PARA OS ALCANCE DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA NA APLICAÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE INTERNAÇÃO PELO INSTITUTO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO ESPÍRITO SANTO (IASSES)

THE IMPORTANCE OF INTERNAL AFFAIRS IN ACHIEVING THE PRINCIPLE OF EFFICIENCY IN SOCIO-EDUCATIONAL MEASURES OF ADMISSION BY THE INSTITUTE OF SOCIO-EDUCATIVE SERVICE OF ESPÍRITO SANTO (IASSES)

<i>Recebido em</i>	13/02/2025
<i>Aprovado em:</i>	20/05/2025

Victória de Almeida Costa da Conceição¹
Gilsilene Passon Picoretti Francischetto²

RESUMO

O presente artigo propõe uma análise acerca da possibilidade de lermos a Corregedoria do Instituto de Atendimento Socioeducativo do Espírito Santo (IASSES) como um setor responsável não apenas pela aplicação de uma penalidade frente à infrações disciplinares, mas também pela configuração de um aparato institucional de eficiência na gestão das medidas socioeducativas de internação. Foi realizado, a partir do método dedutivo, exame bibliográfico sobre o trajeto histórico dos Direitos e Garantias Fundamentais das Crianças e Adolescentes, em conformidade com o recorte dos adolescentes em conflito com a lei - destacando-se a distinção entre a doutrina da situação irregular, oriunda do Código de Menores de 1979 e o princípio da proteção integral previsto pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente - bem como sobre as diretrizes do

¹ Graduanda em Direito na Faculdade de Direito de Vitória, Servidora Pública Estadual, Agente Socioeducativo do Instituto de Atendimento Socioeducativo do Espírito Santo (IASSES).

² Pós doutora em Ciências Sociais pelo Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra. Pós doutora em Direito do Trabalho pela PUC/MG. Doutora em Direito pela Universidade Gama Filho. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Graduada em Direito, Pedagogia e Sociologia. Professora do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da FDV.



Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) que deram origem ao IASES para, ao final, explanar acerca do princípio da eficiência e da atividade correccional. Conclui-se pela necessidade de maior abrangência e visibilidade deste conteúdo, sobretudo aos servidores públicos vinculados ao IASES.

Palavras-chave: corregedoria; socioeducação; eficiência; Direito Administrativo; medidas socioeducativas.

ABSTRACT

This article proposes an analysis of the possibility of reading the Inspectorate of the Socio-Educational Assistance Institute of Espírito Santo (IASES) as a sector responsible not only for applying penalties for disciplinary infractions, but also for configuring an institutional apparatus for efficiency in the management of socio-educational internment measures. A bibliographical examination was carried out using the deductive method on the historical trajectory of the Fundamental Rights and Guarantees of Children and Adolescents, in accordance with the scope of adolescents in conflict with the law - highlighting the distinction between the doctrine of irregular situation, originating from the 1979 Juvenile Code, and the principle of full protection provided for by the Federal Constitution of 1988 and the Statute of Children and Adolescents - as well as on the guidelines of the National Socio-Educational Assistance System (SINASE) that gave rise to the IASES, in order to, finally, explain the principle of efficiency and correctional activity. It is concluded that there is a need for greater scope and visibility of this content, especially for public servants linked to IASES.

Keywords: internal affairs; socioeducation; efficiency; Administrative Law; socio-educational measures.

INTRODUÇÃO

Tratar das medidas socioeducativas de internação é adentrar em uma temática constituída por polêmicas, sensibilidade e, lamentavelmente, escassez na sua abordagem bibliográfica, sobretudo no que tange a ótica do Estado, detentor da responsabilidade de geri-las e aplicá-las.

Desde debates calorosos a despeito do alto rigor ou da alta mansidão da lei brasileira em face das crianças e adolescentes que praticam atos infracionais, até da possibilidade ou impossibilidade de que esta medida socioeducativa mostrar-se eficaz à modificar a perspectiva de vida e o comportamento destes cidadãos, em fase peculiar de



desenvolvimento, pouco discute-se quais são os instrumentos e de que maneira eles podem ser usados pelo Estado para que a eficiência destas medidas sejam alcançadas.

É sabido que o histórico de Direitos das Crianças e Adolescentes traçou um longo caminho na legislação pátria até que chegássemos à doutrina da proteção integral, com absoluta prioridade, prevista no Art. 227 da Constituição Federal de 1988 e que dita a responsabilidade do Estado, família e sociedade de fornecer a criança e ao adolescente a concretização e garantia dos seus direitos, ainda que sob a influência cultural e sociológica de marginalização desta parcela da sociedade, sobretudo no tocante aos adolescentes em conflito com a lei.

A palavra eficiência, conforme doutrina administrativa majoritária, é a forma como a Administração Pública consegue alcançar a finalidade dos seus atos, atendendo, portanto, o interesse público, que é um dos alicerces da atividade estatal.

Nesta seara, temos o Instituto de Atendimento Socioeducativo do Espírito Santo (IASSES), autarquia de Direitos Humanos responsável pela tutela de adolescentes em conflito com a lei, bem como a gestão e aplicação das medidas socioeducativas de internação no Estado do Espírito Santo.

Integrando este Instituto, temos o setor da Corregedoria, responsável pela aplicação do poder disciplinar em desfavor dos servidores públicos, vinculados ao IASSES que cometem infrações funcionais capazes de gerar a prospecção de procedimento administrativo disciplinar.

Com isso, a Corregedoria é um símbolo da prerrogativa de autotutela, isto é, o poder que o IASSES detém de regular, anular e aprovar seus próprios atos sem a necessidade da interferência do Poder Judiciário no controle de legalidade.

Entretanto, o imaginário que acompanha a atividade correcional, limitado a ideia de mera punição ou penalização ao servidor público não faz justiça a esta competência, que é de suma importância para que não apenas o IASSES, mas o sistema socioeducativo brasileiro como um todo possa evoluir e agir com maior eficiência - já que este Instituto alcançou o *status* de referência nacional.



Desta maneira, lidamos com o seguinte problema: de que maneira a corregedoria pode romper com a ideia de mera punição para a de um aparato institucional de eficiência?

Visando responder a esta pergunta, foi examinado, conforme o método dedutivo, dados bibliográficos e documentais para desenvolver, no primeiro tópico, o tratamento jurídico aplicado às crianças e adolescentes em conflito com a lei a partir doutrina da situação irregular presente no Código de Menores - instituído em 1979 e da doutrina da proteção integral, citada acima, responsável pela instituição do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECRIAD).

No segundo tópico, há o enfoque nas diretrizes expressas pelo Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) que regulam a gestão e aplicação das medidas socioeducativas, bem como o estabelecimento do IASES, sua organização interna e atribuições.

No terceiro e último tópico, são abordadas as bases da atividade correcional, desenvolvendo-as para o justo e devido exame da relevância do setor da Corregedoria no contexto socioeducativo do IASES.

Portanto, nas considerações finais, concluiu-se que a disseminação de informação acerca dos elementares da atividade do IASES e da Corregedoria é a fonte indubitável de reconhecimento da importância da Corregedoria para o alcance do princípio da eficiência das medidas socioeducativas de interação, que se mostra extremamente importante, sobretudo à comunidade socioeducativa capixaba, leia-se servidores públicos vinculados ao IASES.

1. O TRATAMENTO JURÍDICO ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI

Mostra-se imprescindível para a abordagem do trabalho da Corregedoria no IASES e o seu impacto nas medidas socioeducativas a compreensão acerca do sujeito elementar a elas - isto é - o adolescente em conflito com a Lei. Tal sujeito, detém diversas peculiaridades em termos biológicos, sociológicos e jurídicos, a serem ampliados ao longo



desta análise, que detém efeitos relevantes no contato destes adolescentes com as práticas criminosas, na sua compreensão do ato ilícito cometido e na sua possível ressocialização.

Esta constatação norteia a legislação responsável pelo sistema de garantia de direitos destes jovens adolescentes, bem como a tutela do Estado sobre eles durante sua internação, entretanto, para que este aparato legal fosse formulado foi necessário um longo caminho histórico e distintas formas de tratamento do Estado para alcançarmos o *status quo* caracterizado pela doutrina da proteção integral com absoluta prioridade à Criança e ao Adolescente, caminho este que será esmiuçado a seguir.

1.1. As previsões do Código de Menores instituído pela lei 6697/79

Responsável por nomear a “Fase Menorista” do tratamento à Criança e ao Adolescente no Brasil, fase também marcada pela doutrina da situação irregular, o Código de Menores foi instituído em 1979, em substituição ao Código homônimo estabelecida em 1927 que entendia as crianças como um problema para o Estado. Cumpre destacar que esta novidade legislativa se deu sob o contexto da Ditadura Militar brasileira, regime vigilante à qualquer incômodo “moral” e cívico que seus cidadãos fossem capazes de submetê-lo.

Inicialmente, no tocante ao Código de 1927, cumpre assinalar que o estabelecimento de um “direito penal do menor” no Brasil é uma consequência direta da influência dos organismos internacionais da ONU interessados na aplicação de um sistema de justiça juvenil internacional, conforme define Zanella (2015, p.2) ao pesquisar sobre o Direito do Menor no âmbito dos Congressos Internacionais. Tal interesse promoveu um dos conceitos de maior, e ainda presente, influência ao tratarmos de adolescentes em conflito com a lei: que é o seu tratamento necessariamente distinto aos adultos:

[...] Para que a expansão do modelo adotado, **que separava adultos de menores se concretizasse foi preponderante a atuação das organizações internacionais.** Desde 1872, o Congresso Internacional das Prisões se reunia para discutir encaminhamentos sobre o tratamento que deveria ser dado aos presos adultos e,



também, aos menores. O 8º Congresso realizado em 1910 decidiu que os menores deveriam se manter separados dos adultos, durante o cumprimento da pena. As discussões realizadas nos Congressos foram inseridas no Brasil, por Mello Mattos. Em 1927 foi promulgado o primeiro Código de Menores do Brasil. Mello Mattos veio a se tornar o primeiro juiz de menores da América Latina.[...] (Zanella, 2015, p.2, grifo nosso)

Somado a este fator, é imprescindível pôr em exame que o processo de urbanização que ocorria no Brasil durante a década de 1920 tinha como referencial os elementos europeus postos como símbolo de modernidade e beleza estética. Nesse cenário, peculiaridades e características que integram o Brasil, como a extrema desigualdade oriunda da agressiva marginalização dos ex-escravizados, bem como das classes menos abastadas, distanciaram a nação verde-amarela deste *standard* europeu e, conseqüentemente, configuraram entraves para este projeto idealizado de urbanização.

Desta feita, cidadãos alheios à dinâmica urbana por conta deste estigma recorriam a vivência nas ruas, praticando mendicância dentre outras atividades que eram não apenas mal-vistas pelo Estado como diretamente combatidas através do direito penal e o monopólio da força pertencente a ele, leia-se:

assim os pobres e excluídos da época eram retirados das ruas, pois suas existências prejudicava a estética visual que para elite era muito desagradável, para a resolver o problema de forma rápida usavam o movimento de higienista da cidade. (Popper, 2016, p.1)

Nesta lógica reforçada pela doutrina da situação irregular estabelecida pelo Código em epígrafe, as crianças e adolescentes entendidas como “irregulares” em razão da estrutura de suas famílias, comportamento e até mesmo por portarem deficiências físicas e de habilidades socioculturais eram submetidas ao poder estatal para que fossem moldadas ao exemplar social estimado pela legislação vigente.

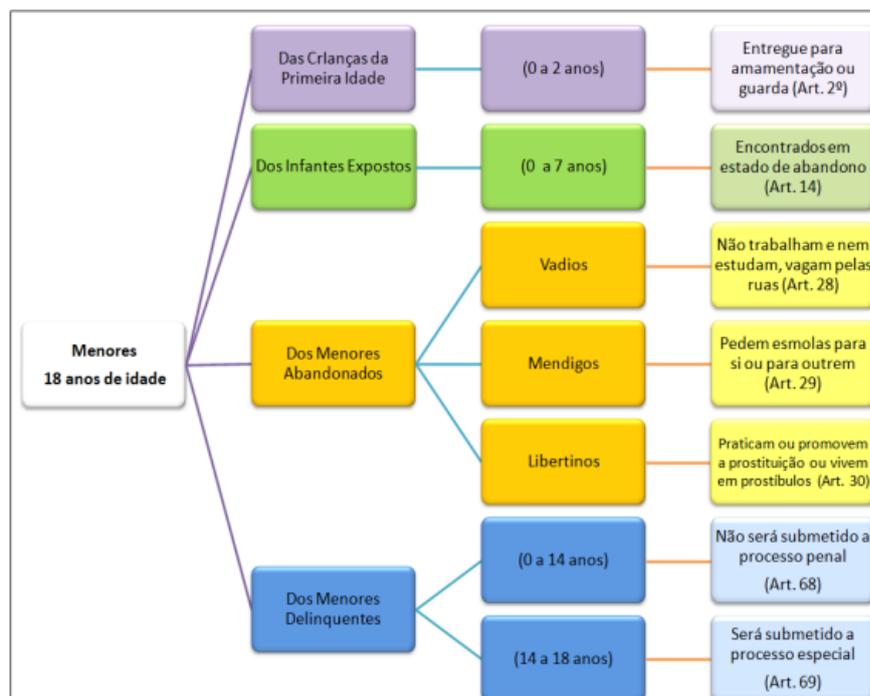
Tal perspectiva ingressou com um modelo de atendimento que rotulava as crianças e adolescentes nestas condições de abandono ou carência como perigosas ao ponto do



Estado destituir o pátrio poder e mostrar-se à frente como titular da responsabilidade em “regularizar estes jovens adolescentes à sociedade”, mesmo utilizando-se de meios arbitrários que, muitas das vezes, promoviam maior segregação e desconexão social destes indivíduos, vejamos:

Tem início aos modelos de atendimentos que estava longe de fazer uma mudança concreta na vida da criança, tinham mais como estratégia de criminalização da pobreza. O Código de Menores que vigorou no Brasil de 1927 a 1990, todos os jovens e crianças eram vistos como perigosos ou estando em perigo, por abandono, carente, infrator, ocioso, em situação de rua, que apresentasse conduta anti social, doente ou com deficiência, eram em algum momento encaminhados as instituições de acolhimento. A carência dos pais eram um dos motivos de destituição do pátrio poder, o juiz de menor por uma ordem do Estado podia tomar essa decisão (Popper, 2016, p.1, grifo nosso)

Neste tópico, é possível inferir que as previsões do Código de Menores adotavam uma visão pejorativa acerca da criança e do adolescente carente de atenção estatal, vide as terminologias adotadas para se referir a este público, que em fase peculiar de desenvolvimento poderia ser caracterizado como: vadios, mendigos e libertinos em decorrência da sua situação de abandono. Tal tratamento - em contradição à intenção inicial de promover um tratamento distinto em face dos adultos - rotulava estes adolescentes com o selo de “escória” social, indignos de esperança e desenvolvimento, ilustra-se:

FIGURA 1 – O CÓDIGO DE 1927 E AS SUAS SUBDIVISÕES ETÁRIAS⁴

Fonte: Zanella, 2015, p.14

Cumprе assinalar que este entendimento segregador e discriminatório da figura do “menor” estimulou diretamente em uma grande limitação à proteção das crianças e adolescentes no Código de 1927, que é o fato da atuação estatal não assumir um caráter isonômico, já que os parâmetros legais afastavam a aplicabilidade do Código àqueles com o lar e a família “bem estruturados” e que detinham harmonia ao Estado. Sendo assim, em última instância, tratou-se de uma legitimação do apartamento social daqueles que o discurso da lei pretendia ajudar: crianças e adolescentes pobres, abandonados e em conflito com a lei.

É de grande valia para o entendimento desta perspectiva recorrermos ao exame realizado por Castro (2022, p.17) relativo a presença e atuação do Código de Menores na literatura nacional, mais especificamente no livro *Capitães de Areia* durante o recolhimento institucional do personagem Pedro-Bala, na medida em que este jovem brilhantemente escrito por Jorge Amado detinha todas as características e nuances autorizadoras para que fosse submetido à dicotomia estabelecida pela sociedade e o



Estado quanto ao seu destino: seu total isolamento da sociedade, através da sua passagem pelos reformatórios-escolas ou a concessão de sua força de trabalho para servir às vontades econômicas do Estado, nas grandes fábricas que aceitavam o trabalho destes jovens adolescentes à época.

Em virtude desta ótica exclusivista, responsável por determinar como atuação e intervenção estatal somente as crianças e adolescentes que se portem aversos à lei, a moral e os bons costumes, permaneceu adormecido o ideal de um sistema de direitos voltados para esta parcela da população, visto que, tendo um lar e uma família tidos como “regulares” as crianças e adolescentes não tinham quaisquer garantias ou diretrizes a serem prestadas pelo Estado, tampouco proteção à sua condição peculiar de desenvolvimento que caracteriza sua vulnerabilidade em face dos seus pais/responsáveis.

Neste parecer, basilar da doutrina da situação irregular, Custódio (p.4, 2008) pontua a escolha do sistema de justiça em ignorar as elementares externas (questões de raça, classe social e vulnerabilidade social) na prática de ato infracional cometido por estes adolescentes, sendo atribuídos à eles o arquétipo de “irregular” resultante da sua desestrutura familiar e social, além da necessidade de que os jovens adolescentes, e somente eles, sejam responsabilizados e penalizados por estes entraves que compõem a irregularidade do meio que foram criados:

A teoria jurídica do direito do menor desempenhava papel especial na re-significação da realidade, pois dispunha de um aparato capaz de transformar o menino e a menina pobre em “menor em situação de risco” e, portanto, destinatário da responsabilização individual pela sua própria condição de irregularidade. Era a construção de um mundo paralelo, onde a irregularidade era imaginada com base em preconceitos e estereótipos e depois restava aos agentes do Estado enquadrar o público perfeito à caracterização da barbárie. **Para que isso fosse possível era preciso convencê-los que eram concretamente os responsáveis pela sua própria condição, numa tentativa de imunizar às críticas ao perverso sistema econômico estabelecido, como se não houvesse correlação alguma com as condições econômicas estruturais e a desigualdade social. Bastava que a vítima subjetivasse a**



própria culpa. Essa lógica sistemática foi especialmente intensa num país em que o tema era “o problema do menor” (Custódio, 2008, p.4, grifo nosso)

Portanto, fazia-se necessária uma evolução na doutrina vigente responsável por nortear os direitos das crianças e adolescentes, sendo tratado não apenas a sua “irregularidade”, mas sim todos os aspectos de sua vida essenciais para o seu pleno desenvolvimento necessário para tornarem-se adultos e cidadãos titulares de direitos e deveres sob a esfera estatal, além disso, fazia-se necessária a compreensão de que este público, enquanto representantes do futuro do país, deve ser tratado e observado com absoluta prioridade, conforme previsto hodiernamente pela Constituição Federal de 1988.

1.2 O princípio da proteção integral na Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente

Visando a devida compreensão acerca da doutrina da proteção integral da criança e do adolescente, faz-se necessário conhecer o seu nascedouro na Declaração dos Direitos da Criança de 1959, visto tratar-se do marco legal responsável por reconhecer a criança enquanto um sujeito de direitos próprios.

Nesta perspectiva, a Carta de 1988 assegurou direitos fundamentais às crianças com absoluta prioridade, isto é, sobrepostos aos direitos fundamentais dos adultos que não configuram o mesmo estado de vulnerabilidade que as crianças. De maneira a regulamentar e pôr em prática o estabelecido constitucionalmente - com sua responsabilidade devidamente distribuída à família, ao Estado e à sociedade - em 1990 foi promulgado o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECON), fundado sobre alguns pilares - conforme entendimento doutrinário desta matéria:

foi promulgado o Estatuto da Criança e do Adolescente, microsistema aberto de regras e princípios, fundado em três pilares básicos: 1) criança e adolescente são sujeitos de direito; 2) afirmação de sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, e, portanto, sujeita a uma legislação especial e protetiva; 3)



prioridade absoluta na garantia de seus direitos fundamentais.
(Macie, 2024, p.13)

Ao tratar as distinções entre a doutrina da situação irregular e a da proteção integral, deve-se destacar a mudança de paradigmas - muito além da terminologia - já que aquela tinha uma aplicação restrita aos adolescentes que se adequavam ao conceito de situação irregular determinada no Art. 2º do Código de Menores, em uma relação que Macie (2024, p.6) denomina de “carência-delinquência”.

Por meio disso, quaisquer problemáticas que envolvessem crianças e adolescentes e não integrasse este binômio legal eram tratadas na Vara de Família, sendo regidas pelo Código Civil, sem reconhecer ou considerar as peculiaridades inerentes aos indivíduos em formação necessitados da intervenção estatal, a respeito disso, vejamos:

Apesar das diversas medidas de assistência e proteção previstas pela lei para regularizar a situação dos menores, a prática era de uma atuação segregatória na qual, normalmente, estes eram levados para internatos ou, no caso de infratores, institutos de detenção mantidos pela Febem. Inexistia preocupação em manter vínculos familiares, até porque a família, ou a falta dela, era considerada a causa da situação irregular.(Macie, 2024, p.20)

Em contrapartida, a doutrina da proteção integral formula a existência de um Direito da Criança e do Adolescente amplo, universal, abrangente e exigível em caso de descumprimento sendo - inclusive - de titularidade destes jovens adolescentes.

Nesta toada, dada a universalidade destes direitos, é cabível adotar a conclusão redigida por Martins e Azevedo (2019, p.2) de que o aspecto universal da proteção integral constitui um grande diferencial, em detrimento da situação irregular, bem como um grande ganho para o cenário brasileiro de proteção à criança e o adolescente, já que dentro de um mesmo sistema de garantias é possível abarcar diversas perspectivas do panorama nacional e , logo, crianças em condição de abandono, crianças submetidas à maus tratos e adolescentes em conflito com a lei detêm o mesmo bem jurídico sem nenhuma distinção.



E, por isso, é de mister constatar que o alcance da evolução promovida pelo ECRIDAD ultrapassa a esfera meramente jurídica, já que promove e estimula evoluções e bases sólidas ao nosso Estado enquanto ente responsável pela preservação e garantia dos direitos da sua população, o que detém o apelo pragmático necessário para se viver em uma democracia e exercer sua cidadania. Nesta mesma perspectiva, leia-se:

A teorização jurídica do Direito da Criança e do Adolescente, enquanto saber (conhecimento), deve ser desenvolvida tendo-se em conta as ações governamentais e não-governamentais, atribuições e competências, enfim, a prática jurídico-legal (pragmática), orientando-se pelos ditames do que se convencionou denominar Doutrina da Proteção Integral, isto é, do conjunto de direitos individuais e garantias fundamentais originárias dos direitos humanos afetos especificamente à criança e ao adolescente [...] **E, por isso, tal teorização jurídica da proteção integral também se constitui em um novo compromisso a ser assumido pelas instâncias jurídicas, legislativas e governamentais, bem como difundida nos diversos segmentos sociais, com o intuito de que culturalmente seja possível a assunção ideológica dos novos valores humanitários em prol da infância e da juventude.**(Ramidoff, 2016, p. 226, grifo nosso)

Em adição, a divisão da responsabilidade entre o Estado, a família e a sociedade propõe um sistema que não exige a atuação destes três entes em todas as esferas da vida da criança e do adolescente durante todo o tempo, mas sim a cooperação entre estes e maior ênfase em suas competências conforme o contexto e problemática a serem encarregados, conforme exemplificam Martins e Azevedo (apud KAMINSKI, 2019, p.4) ao afirmarem que “antes da interferência do Estado, deve a família ajudar no desenvolvimento do adolescente, devendo o Estado apenas auxiliar para o crescimento do mesmo, sendo sempre observada a condição de pessoa em desenvolvimento e o melhor interesse do adolescente.”

Para maior efetividade deste sistema, houve a criação de leis esparsas oriundas do princípio da especialidade que tratam das peculiaridades submetidas as premissas do Estatuto da Criança e do Adolescente, neste ínterim, foi promulgado o Sistema Nacional



de Atendimento Socioeducativo que regula a tutela de adolescentes em conflito com a lei na esfera nacional e estabelece, especificamente, que a aplicação de medidas socioeducativas se dá por meio no Estado do Espírito Santo da autarquia do Instituto de Atendimento Socioeducativo do Espírito Santo (IASSES).

2. APLICAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS AO ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI

Tendo em vista os princípios e conceitos em conjunto com a legislação pátria supracitada, cumpre tratar neste capítulo como o fator adolescência promove diferenciações juridicamente relevante no tratamento de indivíduos que contrariam a lei no Brasil. Essa discussão imprime grande comoção popular e gera, em regra, sem qualquer primor técnico jurídico ou pedagógico a discussão acerca da diminuição da maioria penal, na medida em que o cidadão médio tende a entender que o fato de adolescentes serem capazes de cometerem crimes como adultos os tornam aptos a responder criminalmente como se adultos fossem.

Nesta toada, não cabe apontar um suposto paternalismo estatal interessado na não responsabilização deste jovem, mas sim a preocupação de compreender qual a maneira mais efetiva do Estado lidar com este indivíduo, considerando suas peculiaridades que afetam diretamente suas capacidades de compreender o caráter ilícito do crime e sua posterior ressocialização.

Tal preocupação não se restringe à crianças e adolescentes, vale rememorar que um adulto de 21 anos são que pratica um homicídio não é submetido à mesma penalidade que um adulto de mesma idade sob domínio de violenta emoção após injusta provocação da vítima que comete o mesmo crime, já que o mero estado emotivo do autor do crime detém relevante papel na morte da vítima que vai além de uma imputação de caráter falho ao acusado.

Em comparativa, um adolescente que comete um homicídio pode não estar em estado de violenta emoção que concorreu para a morte da vítima, mas ele é um indivíduo em condição peculiar de desenvolvimento que não detém a maturidade química, física e



emocional inerente à um adulto que toma a decisão de cometer um ato criminoso, o que não torna justo aplicar um tratamento equânime entre estes dois indivíduos.

Logo, tendo em vista a necessidade de atenção prioritária à criança e ao adolescente e à sua fase peculiar de desenvolvimento, a prática de ato infracional análogo à crime não será tratada pelas previsões do Código Penal, destinado aos adultos, mas pelas diretrizes do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) que serão devidamente tratadas abaixo.

2.1. A gestão e execução das medidas socioeducativas no sistema socioeducativo

Primordialmente, identifica-se a previsão do instituto jurídico denominado ato infracional, definido no Art. 103 do ECRIDAD enquanto a conduta descrita como crime ou contravenção penal. Sendo devidamente verificados os requisitos referentes à autoria, que confirma o adolescente como o agente responsável pelo ato, e a materialidade, que comprova a existência de ato infracional, o Estatuto em epígrafe prevê a aplicabilidade das medidas socioeducativas, no que se segue:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I - advertência;

II - obrigação de reparar o dano;

III - prestação de serviços à comunidade;

IV - liberdade assistida;

V - inserção em regime de semi-liberdade;

VI - internação em estabelecimento educacional;

A medida socioeducativa denominada de advertência (I) se define como a admoestação verbal feita pelo juiz em desfavor do adolescente, constitui a medida mais branda e é voltada àqueles que não tem antecedentes no sistema judicial. É mister destacar o entendimento por parte dos pesquisadores acerca das medidas socioeducativas que entendem a advertência como uma forma de repreensão aos atos infracionais movidos pelos “impulsos da juventude”, conforme define Oliveira (2003, p.2), o que expressa e justifica seu caráter singular.



Já a obrigação de reparar o dano (II) e a prestação de serviços à comunidade (III) visam trabalhar o caráter restaurador do socioeducando, adolescente que integra o sistema socioeducativo, durante o cumprimento da sua medida, é importante mencionar os ensinamentos de Amaral, Borges e Silva (2016, p. 156), que afirmam que: “a medida socioeducativa consistente na obrigação de reparar o dano tem caráter educativo, visto que tenta ensinar ao adolescente que para sua conduta a uma resposta e da importância de cumprir a lei”.

Também de caráter educativo, a medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade também promove a experiência do convívio, saudável, em comunidade, adquirindo ensinamentos, valores e compromissos sociais (Amaral, Borges e Silva, apud Liberatti, 2016, p. 157).

No tocante a liberdade assistida (IV) é de grande importância destacar que esta é a última medida prevista para ser cumprida em meio aberto, isto é, sem cercear a liberdade do socioeducando, nela será estimulado e resguardado o contato do adolescente com seu ciclo social e sua família, mas com o auxílio e orientação de pessoa designada pelo juiz e capacitada ao caso.

Tal medida, enfrenta uma problemática no que consiste a sua aplicabilidade na realidade brasileira, sendo ameaçada, inclusive, a sua existência, vejamos:

Essa medida apesar de ser considerada uma das melhores, vem sendo ameaçada, visto que há a falta de meios e pessoas, essenciais para a sua total eficácia, já que necessita que haja o total acompanhamento do menor, verificando sua frequência escolar, seu desempenho diuturno, suas dificuldades pessoais e familiares (Amaral; Borges e Silva, 2016, p.158)

Como primeira modalidade adepta a restrição de liberdade, a inserção em regime de semiliberdade (V), que é aplicada em regime de casa-albergue, em que o adolescente deve dormir na casa durante os dias úteis, sendo liberado a estar em casa nos finais de semana e a sair livremente para frequentar escola e cursos.

Nesta medida, assim como na internação, a semiliberdade é uma medida de cerceamento da liberdade do adolescente destinada aos socioeducandos que possuem



grave comprometimento com a criminalidade, diferenciando-se, somente, na dimensão deste cerceamento que possibilita a aplicação desta modalidade como forma de transição do jovem que se encontra submetido à medida de internação, em progressão de regime, ou uma transição em virtude do cumprimento do prazo de três anos da internação (Silva, 2020, p. 14).

Por fim, a medida socioeducativa de internação (VI), constitui medida privativa de liberdade em que o adolescente estará acautelado nas unidades socioeducativas. Tal acautelamento é a única medida que restringe totalmente a liberdade do socioeducando, sendo a medida responsável pelo maior contato deste indivíduo com o Instituto responsável pela sua tutela e aplicação da medida, que pode ser estendida a, no máximo, 3 (três) anos.

Apesar de ser a medida que mais permite o contato do socioeducando com o sistema socioeducativo, é evidente nas fontes bibliográficas debates acerca da atuação desta categoria enquanto um aparato de responsabilização ou de domínio do Estado sobre a individualidade destes adolescentes em tão tenra idade.

Tal dialeticidade advém, sobretudo, de uma análise foucaultiana que também é trazida à tona quando deliberamos acerca do encarceramento de pessoas adultas e que, conforme expressa Moreira, Romagnoli, Melgaço, Dias e Bouzada (2014, p. 80):

As práticas disciplinares contêm relações de poder que moldam e gerenciam a subjetividade, por sistemas de objetivação e subjetivação. Ao moldar a subjetividade que não é intrínseca, mas constituída através de práticas, a objetivação produz o sujeito enquanto objeto dócil e útil e a subjetivação produz o sujeito preso a uma identidade determinada. Nesse sentido, o adolescente é adestrado pelas práticas discursivas baseadas em saberes e no que é dito acerca dele na própria instituição, correspondendo às expectativas institucionais e conquistando, por intermédio dos juízes paralelos, a tão esperada liberdade.

Desta maneira, esta pesquisa adotou enquanto delimitadora a medida socioeducativa de internação, por visualizar esta como a medida que mais demanda do IASES a aplicabilidade e eficiência dos parâmetros e princípios norteadores da



socioeducação, além de promover maior possibilidade de contato deste adolescente com o sistema socioeducativo e a chance de contato com uma realidade diferente da vivenciada com sua família e comunidade que, por muitas das vezes, são marcados pela negligência estatal e consequente exposição à vulnerabilidades sociais.

Neste ínterim, identifica-se que a internação enquanto única medida socioeducativa que retira a liberdade do socioeducando em sua totalidade não exclui a responsabilidade pelo devido exame e respeito à condição peculiar de desenvolvimento deste indivíduo, reforçando a importância de se estabelecer um tratamento distinto aos adultos, bem como a consciência de que as Unidades Socioeducativas de Internação não são e nem devem ser tratadas e gerenciadas sob o mesmo viés que as unidades prisionais.

Entretanto, adotando a análise realizada por Lemos (2012), nota-se uma limitação na aplicabilidade da Lei 8069/90 para que as medidas socioeducativas fossem devidamente geridas e executadas, na medida em que não houve o devido cuidado em estabelecer a maneira com que estas medidas devem ser aplicadas pela Administração pública, *in verbis*:

O ECRIAD abandonou a doutrina da situação irregular e adotou a teoria da proteção integral, garantidora da prioridade absoluta das crianças e adolescentes no âmbito do Estado, da família e da sociedade, tornando-se assim um instrumento essencial para a cidadania, figurando como referência internacional de respeitabilidade dos direitos humanos relacionados às crianças e aos adolescentes, **embora não tenha tratado, de forma satisfatória, das questões atinentes à aplicação das medidas socioeducativas, traçando, somente, diretrizes genéricas acerca da matéria, o que provocava a disparidade na execução das medidas socioeducativas pelos diversos órgãos dos entes federados, ficando a efetividade das medidas de proteção a mercê de cada componente da federação e de seu grau de responsabilidade com os direitos ligados ao adolescente.** (Lemos; Lemos, 2012, P. 13 - grifo nosso)

Como consequência da falta de direcionamento legal em como as unidades federativas devem, por meio do Poder Executivo, honrar as diretrizes de socioeducação,



além da grande dimensão territorial brasileira, o Sistema Socioeducativo não possui homogeneidade nacional no tratamento e na aplicação das medidas socioeducativas, sendo, na prática, uma adoção de critérios discricionários às condições e anseios de Estado.

Nesse cenário, de modo a romper com a problemática gerada com esta lacuna normativa, foi promulgada a Resolução Nº 119/2006 do Conselho Nacional da Criança e do Adolescente (CONANDA), que deu origem ao Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), por intermédio da Lei 12.954/12, possuindo como aspecto estruturante a uniformidade na política de atendimento socioeducativo. Ademais, a lei em epígrafe estabelece no seu Art. 1º, § 2º os objetivos das medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo:

I - a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação;

II - a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento; e

III - a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei.

Lei 12.954/12, Art. 1º, § 2º, incisos I,II e III

Nesta conjuntura, e em alusão às diretrizes estabelecidas pelos marcos legais supracitados, foi firmado o Programa Institucional de Internação (IASSES, 2022), responsável por estabelecer as diretrizes e orientações técnicas para a Execução da Medida Socioeducativa de Internação nas unidades socioeducativas no estado do Espírito Santo.

Tal programa, lido como uma rotina a ser seguida pelo jovem que sai da unidade provisória é direcionado para a internação a partir de determinação judicial, é dividido por fases a serem superadas pelo adolescente conforme ele progride nos fatores



subjetivos, exercitados durante sua jornada socioeducativa, e objetivos, ligados ao tempo de cumprimento da medida (IASSES, 2022, p. 19).

Como primeira fase, denominada inicial, temos o foco na apresentação das normas e procedimentos da unidade socioeducativa, bem como a elaboração do Plano Individual de Atendimento (PIA) e o reconhecimento da importância da aplicação da medida socioeducativa em face do ato infracional cometido (IASSES, 2022, p. 32).

Ato contínuo temos a fase intermediária, marcada pela promoção de maiores períodos de lazer concomitantes a maior dedicação para o autoconhecimento do jovem na reflexão sobre seu ato infracional, e suas consequências para sua vida, a vida da sua família e da sociedade, além da elaboração de seu projeto de vida após a conclusão de sua medida (IASSES, 2022, p. 33).

Por fim, têm-se a fase conclusiva que dá continuidade ao trabalho realizado nas demais fases e enfatiza a importância do desenvolvimento da criticidade, empenho e autonomia deste socioeducando para que o seu projeto de vida se concretize (IASSES, 2022, p. 33).

Nesta toada, e em observância a doutrina da proteção integral previamente esquadrihada, o SINASE prevê também maneiras de controle e fiscalização sobre a gestão e execução das medidas socioeducativas de internação não apenas do IASSES, mas de todo o sistema socioeducativo através de avaliações realizadas a prazo com o devido auxílio e motivação por parte dos gestores e entes responsáveis por esta aplicação (Lemos; Lemos, 2012, p.3).

De modo a aprofundar os aspectos relacionados à avaliação e acompanhamento da gestão do atendimento socioeducativo, também delimitada na Lei 12.954/12, vale destacar a responsabilidade da União, que é articulada com os Estados, Distrito Federal e os Municípios, para que estas avaliações de caráter periódico não ultrapassem o intervalo de 3 (três) anos como objetivo de elaborar recomendações aos gestores dos Sistemas para o cumprimento das metas estabelecidas.

Ademais, este processo avaliativo conta com a presença de representantes do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos Conselhos Tutelares,



expressando a necessidade deste acompanhamento por parte do Estado para a promoção do que propõe-se de melhor para estes jovens adolescentes em conflito com a lei de maneira a não a não transformar o acautelamento por parte do sistema socioeducativo em uma dupla penalidade à este grupo social que, em sua maioria, está sendo visualizado e tratado pela Administração Pública pela primeira vez, experienciando no seu cotidiano, de maneira inédita, a chance de ter seus direitos resguardados, confirme-se:

em razão da lógica pela qual opera o sistema de justiça penal juvenil e pelos contextos culturais e socioeconômicos nos quais estão inseridos os seus agentes, as condições pessoais dos adolescentes podem ser utilizados como forma de operar uma dupla penalização sobre uma população que não tem os seus direitos garantidos em outras esferas. Deve-se reconhecer a importância dos locais sociais dos quais vêm cada ator social – juiz, promotor, adolescente, vítima – e como estas identidades e sistemas de valores interferem no processo decisional, podendo-se utilizar como parâmetros da pertinência de determinada medida socioeducativa mais dura fatores que são marcadores de uma condição social marginalizada do adolescente. (Dallemore; Costa, 2022, p. 1-2)

A consciência da responsabilidade que é exercer a garantia dos direitos destes adolescentes submetidos brevemente à tutela estatal, bem como o reconhecimento de que o sistema de justiça endossa uma postura de martirização do preso, ao tratarmos de adultos, e de socioeducandos, ao tratarmos de adolescentes, resta claro que a socioeducação é uma missão de caráter multidisciplinar, fazendo-se necessária a atuação conjunta dos entes que compõem a Administração Pública em todas as suas esferas e âmbitos de poder: seja legislando, judicializando ou executando.

2.2 O instituto de atendimento socioeducativo do Espírito Santo - IASES: estrutura e atuação

Adotando uma análise mais pormenorizada acerca do IASES, cumpre apresentar a estrutura desta autarquia vinculada à Secretaria de Direitos Humanos e suas



competências que tornam possível a aplicação de medidas socioeducativas no Espírito Santo.

Acatando como base o Decreto nº 5167-R, de 5 de julho de 2022 (ESPÍRITO SANTO, 2022) publicado no Diário Oficial do Estado pelo Governador Renato Casagrande visando apresentar o resultado da reestruturação do IASES, que fazia-se necessária em vista que a anterior se e obsoleta mostrava em face das atuais demandas e atuações do Instituto.

Tal relevância é comprovada mediante a constatação de que faz-se necessário compreendermos a organização de uma entidade pública como o caminho necessário para alçarmos os valores e simbologias inerentes à Administração Pública brasileira, com todos os seus percalços e particularidades (Rolim, 2018, p. 2).

Neste diapasão, a importância de atribuímos ciência a respeito dos encargos simbólicos e culturais da administração pública intensificam-se quando tratamos do sistema socioeducativo, já que ele lida diretamente com os direitos das crianças e dos adolescentes pertencentes a uma mazela socialmente alvejada e segregada, vejamos:

Assim, estudar a Cultura Organizacional brasileira é se deparar com valores enraizados através dos séculos e suas principais características como o paternalismo, o clientelismo e o patrimonialismo das relações de gestão. **No caso dos estabelecimentos que atendem adolescentes em conflito com a lei, a questão torna-se ainda mais complexa, visto que em nosso país, é cultural que o trato à estes sujeitos se dê pelas formas de repressão e de castigo, possibilitado pelos longos períodos de omissão do Estado frente a questão, na qual os adolescentes eram jogados em instituições privadas patrocinada pelo poder público, porém não havia uma fiscalização ou atenção para o modo a qual tratavam estes adolescentes.** (Rolim, 2018, p. 2, grifo nosso)

A partir da conclusão esplanada pela autora em epígrafe, resta claro que o histórico de repressão somado à ausência e conivência do Estado no tratamento de crianças e adolescentes em conflito com a lei ao longo do desenvolvimento da legislação pátria detém como legado a missão para a família, a sociedade e ao Estado de compreenderem, fiscalizar e se atentarem ao que a estrutura organizacional de um ente público como o



IASES expressa no tocante ao cuidado, prioridade e segurança dos adolescentes sob sua tutela.

Para tal análise, recorreremos ao Art. 4º do Decreto nº 5167-R/22 (ESPÍRITO SANTO, 2022, Art. 4) que definiu como estrutura organizacional básica o nível de direção superior (I) composto pelo Conselho de Administração e o Diretor Presidente da autarquia, já no nível de assessoramento (II) estão presentes o gabinete da presidência em conjunto com as assessorias divididas em: especial, jurídica, de controle interno e comunicação, por fim, a Corregedoria do IASES que comporta na sua estrutura interna a Coordenação de Apoio Correcional, responsável pela realização de investigação preliminar em casos de menor complexidade (ESPÍRITO SANTO, 2022, Art. 4, I, II).

Abaixo do nível de assessoramento estão organizadas as diretorias, gerências e subgerências que integram o nível de gerência (III) e o nível de execução programática (IV) que abarca diretamente o cotidiano e as atividades a serem cobradas e desenvolvidas nas unidades socioeducativas, tanto no aspecto pedagógico quanto no relativo à segurança (ESPÍRITO SANTO, 2022, Art. 4, III, IV).

Tratando-se, em um aspecto mais organizacional, isto é, das Diretorias que compõem este Instituto elas são organizadas em: Diretoria-geral, Diretoria Socioeducativa, Diretoria Administrativa e Financeira e Diretoria de Ações Estratégicas, conforme disposto e delimitado no site oficial do IASES.

A Diretoria-geral detém a competência de direcionar, supervisionar e orientar a ação executiva e a gestão financeira, administrativa e patrimonial do IASES, visando alcançar os métodos que promovam maior efetividade, eficácia, economicidade e efetividade operacional do Instituto (IASES, 2024, p.1).

Já a Diretoria Socioeducativa (DSE) está ligada às atividades relativas ao sistema estadual de atendimento socioeducativo, por intermédio de programas, projetos e ações das Unidades Socioeducativas que lhe competem em face da aplicação das medidas socioeducativas executadas pelo IASES (IASES, 2024, p.1).



Esta Diretoria é composta pelo Núcleo de Gestão de Vagas e Assistência Jurídica, que planeja e executa as atividades relativas à gestão das vagas do Instituto, conforme as diretrizes da Diretoria que ele está vinculado (IASSES, 2024, p.1).

Em contrapartida, a Diretoria de Ações Estratégicas (DAE), detém a sujeição de gerenciar as ações interinstitucionais e as destinadas ao fortalecimento das Medidas Socioeducativas, especialmente nos processos de articulação dos relacionamentos internos do Instituto objetivando a prevenção e a redução de riscos, logo, sua atuação está mais voltada aos Agentes Socioeducativos e seus deveres funcionais (IASSES, 2024, p.1).

De maneira a auxiliar nas atividades competentes à DAE, esta Diretoria é integrada pelo Núcleo de Inteligência, que detém como competência o auxílio no planejamento, coordenação e controle da atividade de Inteligência e Contraineligência podendo, inclusive, assessorar, no âmbito de sua competência, as Diretorias do Instituto, realizando a gestão de informações relacionadas a possíveis ameaças, bem como a coordenação e operação do sistema de videomonitoramento (IASSES, 2024, p.1).

Por fim, a Diretoria Administrativa Financeira sustenta a responsabilidade de gerenciar as atividades relativas à administração financeira do IASSES através do planejamento, elaboração, monitoramento e execução do orçamento e de e de convênios (IASSES, 2024, p.1).

3. DA RELEVÂNCIA E ATRIBUIÇÕES DA CORREGEDORIA NO IASSES

Para a devida e justa compreensão no tocante à natureza e a função da Corregedoria em um ente da Administração Pública, é inegável a aplicabilidade de uma discussão sobre princípios norteadores do Direito Administrativo, que são previstos e respaldados constitucionalmente no Brasil.

Sobreleva destacar o princípio escolhido como referencial para esta pesquisa e que é descrito por Nohara (2024, p.70) como a imposição de resultados favoráveis à conquista dos objetivos traçados pelo Estado como consequência da atuação dos agentes públicos.

A satisfação dos princípios da administração pública incorre no atendimento à legalidade exigida aos atos públicos e fiscalizada pelas autoridades competentes e pelo



poder judiciário. Entretanto, é reconhecido para a Administração Pública o princípio da autotutela, que permite que a própria administração controle e fiscalize a legalidade de seus atos, devendo anulá-los em caso de ilegalidade.

De maneira a reforçar este princípio para além do entendimento da doutrina, o STF já estabeleceu por meio da Súmula 473, confirme-se:

Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (BRASIL, 1969)

Dessa maneira, a Corregedoria nada mais é do que o setor responsável por exercer a autotutela no IASES, com competência para apurar e gerir os procedimentos administrativos disciplinares em desfavor de servidores que agem em desacordo com seus deveres funcionais e as normativas institucionais.

Tal responsabilidade é de suma importância para o alcance da satisfação administrativa de que seus atos sejam perfeitos e, portanto, eficazes, já que somente assim é possível que eles sejam válidos e produzam efeitos, além de solidificar a credibilidade do Instituto e da Administração Pública, confirme-se:

Editado o ato administrativo, é do interesse do Estado a perfeição da medida. Perfeito, o ato administrativo tem integral eficácia. Completou o ciclo de formação, atendeu a todos os requisitos anatômicos, aperfeiçoou-se. Garantem-se seus efeitos no mundo jurídico. Fonte responsável pelo ato editado, a administração tem interesse na perfectibilidade da medida. Prestigiados os efeitos do ato, prestigia-se quem lhe deu origem. (Júnior, 1972, p.1)

Nesta toada, é identificado o propósito da atividade correcional que se propõe a uma dimensão maior do que mero aparato de punição aos servidores públicos que cometem infrações funcionais capazes de dar prospecção ao poder disciplinar, na medida em que sua área-fim de atuação não é a normatização da conduta do servidor, mas da fiscalização



de que ele, enquanto entidade que está vinculado, está cumprido sua missão prevista em lei.

De maneira a exemplificar, é possível considerarmos o exame de Zenkner (2016) a respeito da necessidade de controle dos atos do Ministério Público a fim do alcance da eficiência deste órgão:

É exatamente pelas definições de efetividade e de meritocracia que devemos verificar se o Ministério Público está desempenhando com sucesso sua missão constitucional e quais são os caminhos de aprimoramento da Instituição. O que precisa ser melhor avaliado são os critérios que devem ser utilizados para aferir a meritocracia e a competência administrativa para desempenhar esse papel. (Zenkner, 2016, p. 207)

Mediante a devida consciência dos conceitos acima apresentados, torna-se possível maior aprofundamento da atividade correcional no contexto de uma autarquia de Direitos Humanos, como é o Instituto de Atendimento Socioeducativo do Espírito Santo, conforme faremos a seguir.

Acordante ao Art.15 da LCE nº 314/05 (ESPÍRITO SANTO, 2005, Art. 15), à Corregedoria compete o recebimento de denúncias de fatos que caracterizem irregularidades no exercício do dever funcional relativo ao IASES, solicitando e acompanhando procedimentos administrativos, visando à correção funcional.

Tal atividade está ancorada na LCE Nº 46/94 (ESPÍRITO SANTO, 1994, Art. 231 ss.), visto que este ato legislativo rege e institui o regime jurídico único dos servidores públicos civis da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado do Espírito Santo, logo, determina as possibilidades de aplicação do poder disciplinar no âmbito estadual: atos que detém poder de ensejar a prospecção de procedimento administrativo disciplinar, procedimento de sindicância e demissão.



A Administração Pública em *lato sensu*, apesar de a mera tentativa de conceituar seja bastante complexa, pode ser entendida como o comando ou direção do Estado integrado por seus órgãos, agentes e serviços que, conjuntamente, atuam pautados no interesse público para atender e satisfazer as necessidades da coletividade, conforme vemos na conceituação de Horvath (2011, p.6) ao definir que “a Administração Pública se caracteriza por uma gama de atividades exercidas com a finalidade de satisfazer as necessidades da sociedade sob sua tutela”.

Com um conceito tão abrangente, por mais que o Estado não seja uma pessoa física, é inconcebível esperar e exigir que por meio de uma única, grande e exclusiva Administração Pública todas as demandas coletivas sejam sanadas.

Tendo isto em vista, algumas subdivisões, baseadas em critérios de especialidade, foram criadas para o melhor atendimento das prerrogativas estatais, constituindo assim os entes da Administração Pública Indireta, definida como a descentralização da atividade pública pelos serviços a eles competentes (Nohara, 2024, p. 520), como parte primordial da Administração Pública estão as autarquias, organizações criadas pela vontade do estado, mas com capacidade de autoadministração.

O IASES é uma autarquia do Estado do Espírito Santo criada, exclusivamente, para a tutela e aplicação das medidas socioeducativas (ESPÍRITO SANTO, 2005, Art. 2) tendo, por consequência de sua natureza, a autonomia para administrar, gerir e fiscalizar seus atos. Nesse viés, é incabível ignorar o grande “voto de confiança” que a Administração Pública cede a este Instituto ao se descentralizar, na medida em que, conforme tratado ao longo desta pesquisa, o tratamento das crianças e adolescentes é um tópico ainda recente e sensível para a legislação brasileira, que ainda luta para estabelecer raízes.

Logo, a prerrogativa do IASES reconhecer suas falhas procedimentais e burocráticas endossa o senso de consciência e responsabilidade que são de extrema importância para o Sistema Socioeducativo, que visa conceder isto aos socioeducandos, além de promover maior dinamicidade no firmamento de uma identidade para a socioeducação sem depender de medidas sancionatórias advindas do Poder Judiciário ou do Ministério Público.



Com isso, a importância da Corregedoria para a eficiência das medidas socioeducativas de internação está na independência, regulamentação e evolução que ela promove ao IASES e, conseqüentemente, aos integrantes da comunidade socioeducativa capixaba: socioeducandos, Agente Socioeducativos e Equipe Técnica que vivenciam cotidianamente os desafios para que a eficiência de nossas atividades funcionais seja alcançada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A compreensão da atividade exercida pela Corregedoria do IASES enquanto um aparato institucional de eficiência das medidas socioeducativas de internação é um desdobramento natural do acesso à informação no tocante às diretrizes do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), das atribuições do IASES - que formulam os objetivos da atividade correccional - e das peculiaridades e potenciais que este Instituto detém em decorrência do seu caráter autárquico.

Desta maneira, urge que seja partilhado e dado a devida visibilidade às informações contidas neste artigo, sobretudo aos servidores públicos vinculados ao IASES, mas também aos demais entes detentores da responsabilidade sobre as crianças e adolescentes em conflito com a lei (família, Estado e sociedade).

Torna-se imprescindível a consciência da atividade correccional como um fator de desenvolvimento e reconhecimento da socioeducação do IASES, que já é um Instituto de referência para a socioeducação brasileira.

O levantamento de dados por meio da pesquisa de campo foi um desejo expresso na redação do projeto de pesquisa, ocorre que, a indisponibilidade para dar seguimento às entrevistas, que dependem da submissão na Plataforma Brasil, bem como o prazo para a finalização deste artigo impossibilitaram esta realização. Posto isso, recomenda-se para trabalhos futuros esta modalidade de pesquisa que permite conhecer e reconhecer o olhar interno dos Agentes Socioeducativos de carreira lotados na Corregedoria de modo a trazer riqueza a esta pesquisa que, em última instância, é a visibilidade dos invisíveis: os socioeducandos, a socioeducação e a Corregedoria.



REFERÊNCIAS

AMARAL, Eriberto Cordeiro; BORGES, Harrison Xavier Ferreira; SILVA, Samuel Pereira da. **Ineficácia das Medidas Socioeducativas. Cadernos de Graduação em Ciências Humanas e Sociais da FACIPE**, Recife, PE. ISSN Eletrônico 2316-3143. Disponível em: <https://periodicos.grupotiradentes.com/unithumanas/article/view/3682/2072>. Acesso em: 27 dez 2024

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República,. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 15 set. 2024

BRASIL, L. 12594, de 18 de janeiro de 2012. **Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional, dentre outras providências**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm. Acesso em 16 de set de 2024.

BRASIL, L. 8069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 16 de set de 2024.

BRASIL, L. 6697, de 10 de outubro de 1979. **Institui o Código de Menores. Revogada pela Lei 8069/90**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1979. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm. Acesso em 16 de set de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 473**. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial, [1969]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=1602#:~:text=O%20recorrente%20pretendeu%20ver%20reconhecida,%2C%20portanto%2C%20da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20anterior>. Acesso em: 27 dez. 2024.



CASTRO, Alexander de; MEIRA, Henrique Diniz. **O recolhimento de Pedro Bala ao reformatório: o Código de Menores de 1927 e os direitos da infância e da adolescência.** *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*, Santa Maria, RS, v.17, n.1, e71523, jan./abr. 2022. ISSN 1981-3694.

DOI:<http://dx.doi.org/10.5902/1981369471523>. Disponível em:

<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/71523/49502> . Acesso em: 27 de set de 2024

CUSTÓDIO, André Viana. **Teoria da Proteção Integral: pressuposto para compreensão do direito da Criança e do Adolescente.** *Portal de periódicos Online da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC)*. Santa Cruz, RS. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/228498477.pdf> . Acesso em: 27 de dez de 2024

DALLEMOLE, Deborah Soares. COSTA, Ana Paula Motta. **Medidas socioeducativas e controle: as características individuais do adolescente como um espaço de “dupla-penalização”.** *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, Vitória-ES, v. 23, n.1 do, p.102-122, dezembro de 2022. Disponível em:

<https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/2004>. Acesso em: 6 de nov 2024.

ESPÍRITO SANTO. Lei nº 46, de 31 de janeiro de 1994. Institui o Regime Jurídico Único dos servidores públicos civis da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado do Espírito Santo. *Diário Oficial do Estado*, Vitória, ES. Disponível em: <https://www3.al.es.gov.br/arquivo/documents/legislacao/html/lec461994.html>. Acesso em 6 de nov. 2024

ESPÍRITO SANTO. Decreto-lei nº 5167-R, de 5 de julho de 2022. Altera a Estrutura Organizacional Básica e transforma cargos de provimento em comissão e funções gratificadas no âmbito do Instituto de Atendimento Socioeducativo do Espírito Santo - IASES, reestruturado pelo Decreto nº 3.953-R de 11.03.2016, sem elevação da despesa fixada. Vitória, ES, 5 de jul. 2022. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/es/decreto-n-5167-2022-espírito-santo-altera-a-estrutura-organizacional-basica-e-transforma-cargos-de-provimento-em-comissao-e-funcoes-gratificadas-no-ambito-do-instituto-de-atendimento-socioeducativo-do-espírito-santo-iases-reestruturado-pelo-decreto-no-3-953-r-de-11-03-2016-sem-elevacao-da-despesa-fixada>. Acesso em: 6 nov. 2024.

ESPÍRITO SANTO. Lei nº 314, de 2005. Reorganiza a estrutura organizacional básica do Instituto da Criança e do Adolescente do Espírito Santo - ICAES e dá outras providências. *Diário Oficial do Estado*, Vitória, ES. Disponível em: <https://www3.al.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/LC%20N%C2%BA%20314.html> . Acesso em 6 de nov. 2024



HORVATH, Miriam V F. **Direito Administrativo**. Barueri: Manole, 2011. E-book. p.A. ISBN 9788520444320. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788520444320/>. Acesso em: 28 dez. 2024.

IASES. Programa Institucional de Internação. Vitória, ES, 2022. Disponível em: <https://ias.es.gov.br/Media/ias/Arquivos/Programa%20de%20Interna%C3%A7%C3%A3o%20Institucional%20-%202022.pdf>. Acesso em: 6 de nov 2024

IASES. Competências. Vitória, ES, 21 março 2024. Site: <https://ias.es.gov.br>. Disponível em: <https://ias.es.gov.br/competencias>. Acesso em 6 nov 2024.

JÚNIOR, J. Cretella. **Da autotutela administrativa**. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, RJ, 1972. Disponível em: <file:///C:/Users/Usuario/Downloads/admin,+autotutela.pdf>. Acesso em: 27 dez 2024.

LEMOS, Luciano Braga. LEMOS, Rafaela Paoliello Sossai e. **O novo Sinase e a execução das medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e Do Adolescente**. Disponível em: <https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/artigo-onovosinaseeaeexecucaodasmedidassocioeducativasprevistasnoestatutodacriancaedoadolescente.pdf>. Acesso em: 7 nov 2024

LIBERATI, Wilson Donizeti. Adolescente e o ato infracional – medida socioeducativa é pena? 2.ed. São Paulo: Malheiros, 2012. Acesso em: 27 dez 2024

MACIE, Katia Regina Ferreira Lobo A. **Curso de direito da criança e do adolescente**. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9788553621286. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553621286/>. Acesso em: 03 out. 2024.

MALTA, VILAS BÔAS. Renata. **A Doutrina da Proteção Integral e os Princípios Norteadores do Direito da Infância e Juventude**. Rio Grande do Sul, 23 de março de 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/a-doutrina-da-protecao-integral-e-os-principios-norteadores-do-direito-da-infancia-e-juventude/>. Acesso em: 15 de out. 2024

MARTINS, Viviane Gonçalves. AZEVEDO, Inessa Trocilo R. **A proteção integral e o sistema da socioeducação para o adolescente infrator**. Disponível em: https://unignet.com.br/wp-content/uploads/CA_208-A-PROTECAO-INTEGRAL-E-O-SISTEMA-DA-SOCIEDADE-PARA-O-ADOLESCENTE-INFRATOR-Viviane-e-Inessa.pdf. Acesso em: 03 de out 2024



MOREIRA, Jacqueline de Oliveira; ROMAGNOLI, Roberta Carvalho; MELGAÇO, Paula; DIAS, Allana Fernanda Gonçalves; BOUZADA, Gabriela Costa Freitas. **A Medida Socioeducativa de Internação Sob uma Lente Foucaultiana. Revista Polis e Psique.** Belo Horizonte, MG. v.4, n.1, p.80, agosto de 2014. Disponível em:

<https://seer.ufgrs.br/PolisePsique/article/view/46017> . Acesso em: 27 dez 2024.

OLIVEIRA, Raimundo Luiz Queiroga de. **O Menor Infrator e a Eficácia das Medidas Socioeducativas.** Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/4584/o-menor-infrator-e-a-eficacia-das-medidas-socioeducativas/2> . Acesso em: 27 de dez 2024

POPPER, Janice Alen. DIAS, Jussara Marques M. **Contexto histórico do código do menor para o estatuto da criança e adolescente.** Disponível em:

<https://portaldeperiodicos.unibrasil.com.br/index.php/anaisvinci/article/view/1777>.

Acesso em: 27 de set de 2024

RAMIDOFF, Mário Luiz. **Infâncias, adolescências e juventudes: Direitos Humanos, políticas públicas e movimentos sociais. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais,** Vitória-ES, v. 17, n.2 do, p.219-238, dezembro de 2016. Disponível em:

<https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/794>. Acesso em: 6 de nov 2024.

ROLIM, Márcia Kelly Alves de. **Cultura Organizacional e Mudança: um estudo sobre o sistema socioeducativo no Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) na cidade de Cajazeiras. Repositório Digital do IFPB,** João Pessoa, PB, 2018.

Disponível em: <https://repositorio.ifpb.edu.br/handle/177683/845>. Acesso em: 6 nov 2024

SILVA, João Victor Teles da. **Medida socioeducativa de semiliberdade: aplicabilidade dos parâmetros e diretrizes do Sistema Nacional Socioeducativo de Atendimento (SINASE) no âmbito do Distrito Federal.** 2020. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2020.

Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/14696> . Acesso em: 27 dez 2024.

ZANELLA, Maria Nilvane; LARA, Ângela Mara de Barros. **O Código de Menores de 1927, o direito penal do menor e os congressos internacionais o nascimento da justiça juvenil.**

Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/268329279.pdf>. Acesso em: 26 de set 2024

ZENKNER, Marcelo. **Corregedoria e efetividade do Ministério Público: A necessidade de revisitar a atuação demandista. Revista Jurídica Corregedoria Nacional.** v.1, 2016.

Disponível em:

https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2016/14-09_CNMP_Revista_Juridica_final.pdf#page=296. Acesso em: